

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Flávia Moraes)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que este importante projeto de lei foi concebido pelo então Deputado Federal Sr. Beto Rosado - PP/RN, parlamentar muito comprometido com o avanço legislativo brasileiro. Ao final da 55ª legislatura foi arquivado com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, diante da relevância do tema, consideramos oportuna a reapresentação da propositura a esta Casa, como se pode ver, das razões que o nobre autor elencou à época de sua apresentação:

"Sabe-se que os idosos, em seu dia-a-dia, são costumeiramente obrigados a apresentar documento de identificação pessoal para fazer prova de sua idade ou condição para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de sua idade ou condição e, portanto, estão mais sujeitos ao extravio, furto ou roubo de documentos da aludida natureza.

Também é certo que muitos criminosos se aproveitam da diminuição das capacidades dos idosos que ocorre com o avançar de sua idade para praticar crimes contra eles, muitas vezes lhes furtando ou roubando objetos, inclusive documentos pessoais de identificação.

De outra parte, os idosos – que, em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família – muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Diante desse quadro, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescer normas ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) com vistas a evitar que os idosos sejam cobrados pela emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal (carteira de identidade e novo documento nacional de identidade) que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Trata-se de medida justa para proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público.”

Certa do compromisso de todos os Deputados com a população idosa e convicta da importância do benefício tratado neste projeto de lei, submeto-o aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

**Flávia Morais
Deputada Federal PDT/GO**